

Art. 2º Os Promotores e Promotoras Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas, com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para o cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas à falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade, captação e/ou gasto irregular de recursos financeiros e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor ou a Promotora Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor ou à Promotora Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores e Promotoras Eleitorais, nas Eleições Gerais:

- I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;
- II - representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do Poder de Polícia;
- III - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;
- IV - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;
- V - realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a autuação de Notícia de Fato.

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deverá ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via Protocolo Eletrônico - instituído pela Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26 de dezembro de 2018 -, com observância aos seguintes requisitos técnicos:

- I - o arquivo principal deve, necessariamente, apresentar o formato .pdf;
- II - a documentação complementar poderá ser concentrada em um ou mais arquivos, desde que se encontrem em um dos seguintes formatos: .pdf, .xls, .xlsx, .ods, .odt, .doc, .docx, .csv, .pdf, .mp3, .mp4, .kml e .jpg;
- III - o limite total para upload de arquivos é de 300Mb, observado o limite individual, por arquivo, de 20Mb;

§ 4º Em caso de urgência, ou na hipótese de instabilidade do sistema MPF Serviços, as comunicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas via e-mail (prems@mpf.mp.br), nos termos da Portaria PRE/MS n. 30/2016.

§ 5º Em caso de necessidade de envio de arquivos com formatos diversos ou em tamanho superior ao permitido pelo Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal, conforme estabelecido no § 3º, ou superior às capacidades de recebimento do e-mail prems@mpf.mp.br, o encaminhamento desses documentos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da Notícia de Fato no Sistema do MPF ([ou no e-mail](#)

[da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme o caso](#)), com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular (para a qual se cominem sanções), de conduta vedada a agentes públicos, de captação ilícita de sufrágio, de captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, de abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o Promotor ou a Promotora Eleitoral providenciará o encaminhamento da Notícia de Fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria ([Protocolo Eletrônico do MPF](#)).

Parágrafo único. Se os autos da Notícia de Fato contiverem arquivo de áudio ou de vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 7º As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s).

Título II

Da apuração preliminar pelas Promotorias Eleitorais

Capítulo I

Da apuração de ilícitos cíveis eleitorais

Art. 8º Relativamente à propaganda eleitoral, a apuração preliminar prevista no art. 5º, inc. V, da presente Portaria, realizada mediante Notícia de Fato, deverá conter, sempre que possível:

- I - registro audiovisual ou fotográfico do material;
- II - indicação precisa do local de veiculação da propaganda (dados de georreferenciamento);
- III - dados referentes ao responsável pela confecção, instalação e/ou distribuição do material;
- IV - origem dos recursos utilizados no custeio da propaganda,
- V - nota fiscal ou outro documento que indique a(s) pessoa(a), física ou jurídica, responsável pela contratação do material;
- VI - período em que a propaganda foi realizada;
- VII - outros elementos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Tratando-se a apuração de ilícitos envolvendo a propaganda eleitoral na internet, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.608/2019 - que "Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições" -, especialmente o artigo 17, inciso III, para fins de preservação da cadeia de custódia da prova e de identificação da origem da publicação irregular, especialmente:

- I - a identificação do endereço da postagem, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN);
- II - a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora;
- III - a apresentação complementar de arquivo(s) contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda apontada como irregular.

Art. 10º O Promotor ou a Promotora Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral em realizada em contrariedade à lei, representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente, com base no Poder de Polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput deste artigo poderá ser proposta, de ofício, pelo Promotor ou Promotora Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a receber por distribuição.

Capítulo II

Da apuração de ilícitos criminais eleitorais

Art. 11º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor ou a Promotora Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, na ausência desta na circunscrição, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao Órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópias de peças sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis na seara cível eleitoral - sem prejuízo da adoção de medidas preliminares de investigação, nos moldes do disposto no Capítulo I do Título II, da presente Portaria.

§ 3º Nas apurações de natureza criminal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/MS n. 831/2024, que "Regulamenta o Juiz das Garantias, instituído pela Lei n. 13.964/2019, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição eleitoral, cria os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e dá outras providências".

Capítulo III

Da apuração em relação aos registros de candidatura

Art. 12. O Promotor ou a Promotora Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I - diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, com a maior brevidade possível, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara;

II - adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas (de governo e de gestão) de Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III - informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgão colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da Câmara Municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade do seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED - art. 262, CE).

Título III

Das disposições finais

Art. 13. As providências de que trata a presente Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições (art. 94 da Lei das Eleições - n. 9.504/1997), tendo precedência em relação a feitos e procedimentos relativos a pleitos anteriores.

Art. 14. Os Promotores e Promotoras Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Núcleo Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) e aos Excelentíssimos Promotores e Promotoras Eleitorais Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.
SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]